

# DESPESAS COM PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI E AS VIOLAÇÕES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL<sup>1</sup>

**Paulo Sérgio de Almeida Corrêa**

Professor Titular. Doutor em Educação.  
Poeta. Músico. Guitarrista. Compositor.  
Faculdade de Educação. Instituto de Ciências da Educação.  
Universidade Federal do Pará.  
Sócio Fundador da Academia Igarapemiriense de Letras.  
Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri.  
E-mail: [paulosac@ufpa.br](mailto:paulosac@ufpa.br)

## RESUMO

A pesquisa teve como finalidade entender a evolução histórica dos limites das despesas com pessoal aplicados pelos gestores públicos do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri, em relação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pode-se dizer que os Prefeitos sucedidos no período de 2015 a 2021, representam exemplos de gestores públicos, cujas investidas na chefia do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri foram marcadas pela responsabilidade no âmbito das despesas realizadas com pessoal? Houve o exame de fontes bibliográficas e do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, de abrangência nacional, assim como de documentos expressos sob a forma de Relatórios de Gestão Fiscal que contém informações das despesas com pessoal, no período de 2015 a 2021, e do Relatório do Controle Interno do período 2015 a 2021. Tanto da parte de Roberto Pina Oliveira, quanto na atuação de Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, do ponto de vista fiscal, ambos os gestores deixaram de agir com bom senso ou a devida prudência no âmbito das despesas que realizaram para efetivar o pagamento de pessoal vinculado à Administração Pública Municipal, uma vez que, deliberada e reiteradamente, ultrapassaram os limites vedados por lei. O primeiro, de forma mais contida, enquanto o segundo, impulsionado por um ritmo mais acelerado.

**PALAVRAS-CHAVE:** História da Administração Pública Municipal. Despesa com pessoal. Responsabilidade Fiscal. Violações.

## INTRODUÇÃO

No âmbito da Administração Pública, nos termos do que ressaltou Simonetti Filho (2018), previu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 169) que as despesas com pessoal estão sujeitas aos limites fixados em lei. Além disso, seu art. 174, igualmente determinou a necessidade de controle dos investimentos públicos, assim

---

<sup>1</sup> Este estudo integra a Série de Conversas sobre Política e Direito Eleitoral, criada no ano de 2020, na qual me dedico a pensar e explorar temáticas sob a forma de produção textual, seguida de sua exposição e debate público, culminando com a publicação do material em distintos periódicos.

como no art. 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, no qual foram estabelecidas regras para realização das despesas com pessoal, conforme destacam Campos e Colvero (2020), ficando legalmente estabelecido que:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O gestor público, esteja ele vinculado à esfera federal, estadual, municipal ou distrital, deve agir, administrativamente, com respeito ao controle das finanças públicas, especialmente no que se refere aos investimentos em despesas com pessoal.

As violações aos limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101, implica em vedações ao agente político, nos termos do art. 22 desse diploma legal, impedindo-se a concessão de vantagens ou aumentos salariais, a criação de cargos, a alteração na estrutura de carreira, provimento de cargo, a admissão e contratação de pessoal, e a contratação de hora extra.

Ressalte-se que a superação do limite das despesas totais com pessoal, apurado em cada período (1º quadrimestre – janeiro a abril; 2º quadrimestre – maio a agosto; e 3º quadrimestre – setembro a dezembro), demonstrado mediante emissão de Relatório de Gestão Fiscal, sujeita o Prefeito Municipal à apreciação e julgamento de suas prestações de contas na esfera do Poder Legislativo, obrigando a Câmara Municipal a aplicar a sanção decorrente da infração cometida, culminando com a cassação do mandato eletivo do Chefe do Executivo, em cumprimento ao art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (BRASIL, 1967).

Uma vez constatada a superação dos limites previstos em lei, deve o agente público recorrer em algumas medidas administrativas de urgência, segundo enfatizou Simonetti Filho (2018), considerando-se o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Cumpro esclarecer que quando ultrapassados os limites legais de despesa com pessoal, a Carta da República define que o ente federativo deve tomar algumas medidas para se adequar aos parâmetros definidos em lei. Inicialmente, **deve haver redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**. Após, caso não solucionado o problema, **serão exonerados servidores públicos não estáveis**. Por fim, caso as medidas anteriores não tenham sido efetivas,

**serão exonerados os servidores estáveis**, sendo respeitadas as normas definidas na Lei nº 9.801/99.

Impulsionado por essas reflexões preliminares, pergunto: Pode-se dizer que os Prefeitos sucedidos no período de 2015 a 2021, representam exemplos de gestores públicos, cujas investiduras na chefia do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri foram marcadas pela responsabilidade no âmbito das despesas realizadas com pessoal?

Diante dessa pergunta, dediquei-me à consulta de artigos científicos cujos autores se reportaram ao tema das despesas com pessoal na administração pública e dos diversos documentos oficiais, denominado Relatório de Gestão Fiscal, nos quais estão armazenadas informações na forma de Demonstrativo das Despesas com Pessoal.

Determinei como propósito deste estudo entender a evolução histórica dos limites das despesas com pessoal aplicados pelos gestores públicos do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri, em relação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando-se os documentos disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri <https://igarapemiri.pa.gov.br>, observei que a série histórica indica que somente estão acessíveis aqueles do tipo Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo os anos de 2015 a 2021, totalizando 19 documentos, sendo que, para o ano de 2018, dos três relatórios previstos por anuidade, somente 2 foram publicados.

A assinatura do gestor à frente do Poder Executivo Municipal, no caso de Roberto Pina Oliveira, constava no 2º e 3º quadrimestres do ano de 2015, 1º, 2º e 3º de 2016, e 1º e 2º de 2021. Da parte de Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, seus registros nominais estão mencionados no 1º quadrimestre de 2015, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, 1º e 2º de 2018, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 e de 2020.

Além dessas fontes documentais, houve consulta e leitura do Relatório do Controle Interno do período 2015 a 2021.

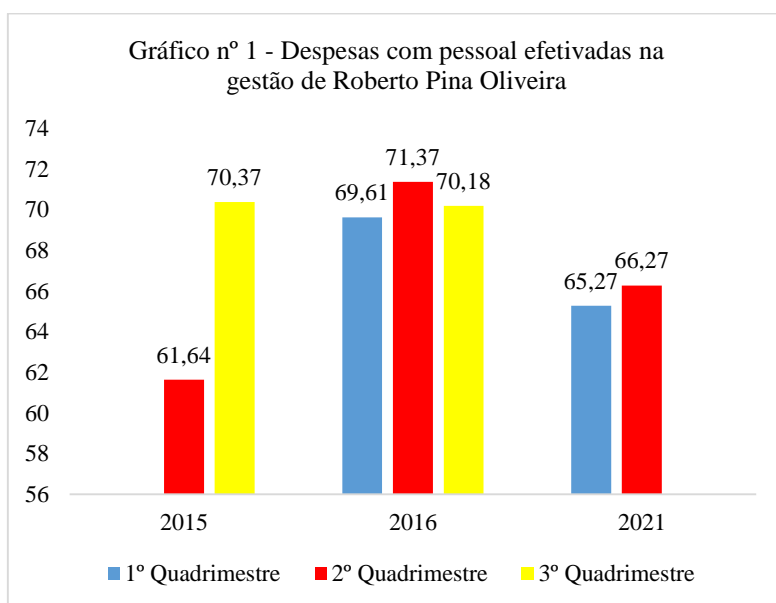
## **PINA CONTRA PINA E AS VARIAÇÕES NOS ÍNDICES DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Após leitura dos documentos, identifiquei que as despesas com pessoal sofreram oscilações no período referente à ocupação do cargo de Prefeito pelo cidadão Roberto Pina Oliveira. Exemplo disso está na comparação dos valores correspondentes ao 1º Quadrimestre dos anos de 2016 e de 2021, onde a média anterior foi superior.

No ano de 2015, os valores informados demonstram que houve expressivo aumento do segundo para o terceiro quadrimestre, adicionando um crescimento de 8,75% ao longo de um ciclo de quatro meses.

Especificamente no transcurso de todo o ano de 2016, os índices alcançados pelo gestor público municipal esteve próximo a 70% ou acima dessa média, com sensível aumento e posterior redução.

Quando concentradas as análises na averiguação dos indicadores do ano de 2021, percebi que houve significativa redução na média das despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo Municipal. Tal diferença, para menor, pode ser notada tanto em relação aos três quadrimestres aferidos no ano de 2016, quanto no terceiro correspondente ao ano de 2015.



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal. 2015, 2016 e 2021.

Diante de tais evidências, um raciocínio precipitado induziria o leitor a responder à pergunta formulada no início deste artigo, indicando que o Prefeito da época teria realizado a gestão pública de forma razoável e responsável. Todavia, ao longo de todos os quadrimestres que serviram de parâmetro para este estudo, o Chefe do Poder Executivo Municipal agiu sempre acima do limite máximo, do limite prudencial e do limite de alerta.

Por mais que tenham sofrido flutuações para cima ou para baixo, os índices das despesas com pessoal, realizadas por Roberto Pina Oliveira, permaneceram historicamente acima dos limites previstos em lei.

Inegavelmente, é digno de registro afirmar que, comparadas aos resultados apurados no ano de 2016, as médias anotadas no primeiro e segundo quadrimestres do ano de 2021 são inferiores, porém, lamentavelmente indicam uma tendência de expansão nas

recentes despesas com pessoal efetivadas pelo Poder Executivo. O que merece urgente atenção.

De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Município somente poderá realizar despesas com pessoal dentro do limite máximo de 60%, sendo que 6% se aplica ao caso do Poder Legislativo e Tribunal de Contas, quando houver, e 54% para o Executivo.

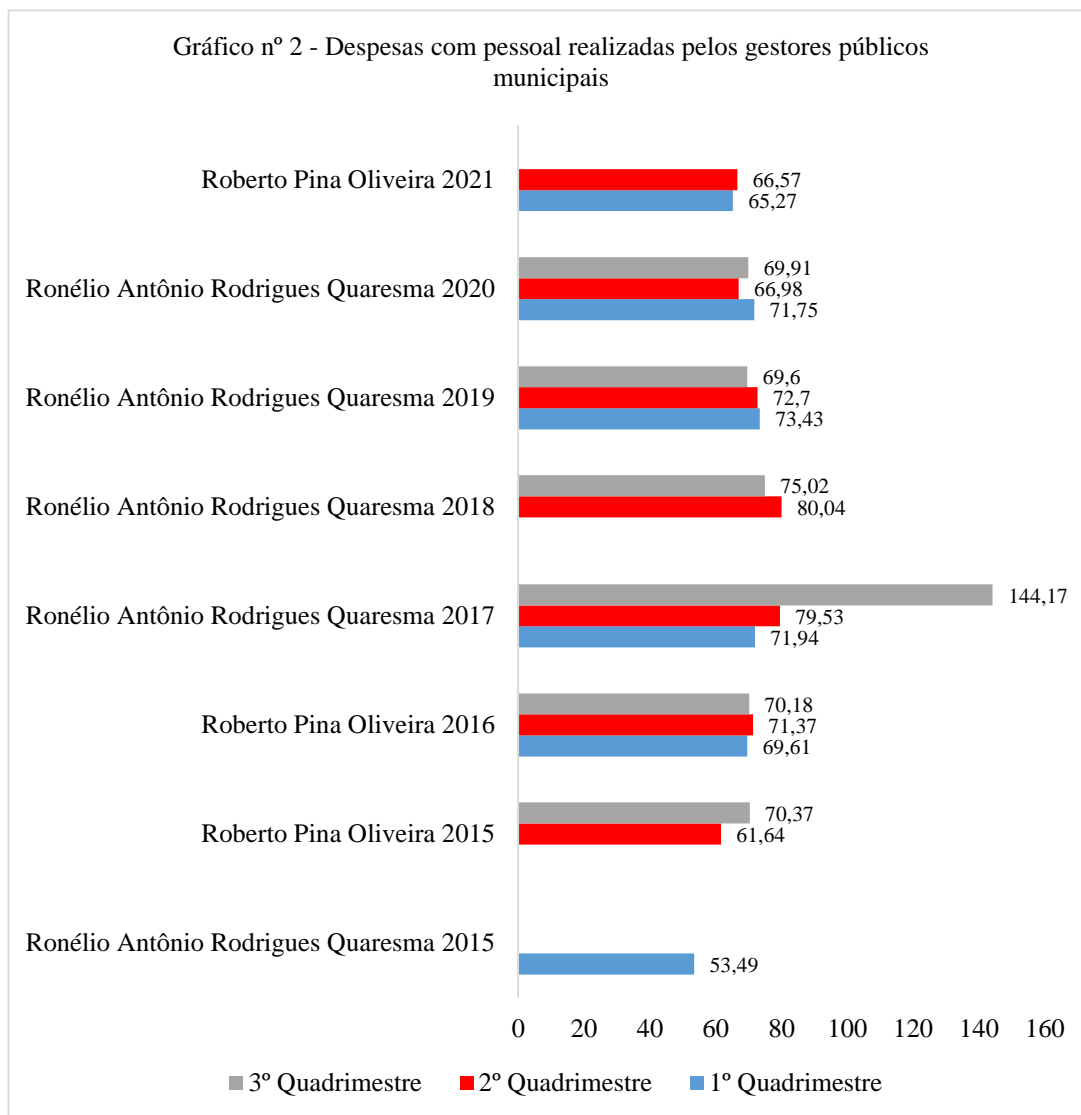
O 2º Quadrimestre de 2015, representou o período de apuração em que as despesas com pessoal ficaram mais próximas do limite legal. Na outra extremidade, o 2º Quadrimestre do ano de 2016, concentrou a média mais elevada de gastos públicos com esse tipo de pagamento.

### **DESEMPENHO DE ROBERTO PINA OLIVEIRA EM COMPARAÇÃO A RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA**

Percebendo-se que no período de 2015 a 2021, o Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri foi conduzido por diferentes Prefeitos, sobressaiu a necessidade de realizar uma comparação dos índices alcançados por eles, particularmente quando se trata das despesas realizadas com pagamento de pessoal.

A média de 53,39% alcançada por Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma no 1º quadrimestre do ano de 2015, representou a única vez em que um gestor público conseguiu manter as despesas com pessoal ligeiramente abaixo do limite imposto pela Lei Complementar 101, de 2000.

A partir do 2º quadrimestre do ano de 2015, ocorreu o crescimento nos valores dos indicadores. No ano de 2016, tem-se uma pequena diminuição no 1º quadrimestre, em comparação com o 3º quadrimestre do ano de 2015. Mas o 2º quadrimestre de 2016 experimentou um crescimento na média, enquanto no 3º, sofreu ligeira queda nas despesas com pessoal.



Fonte: Relatório de Gestão Fiscal. 2015 a 2021.

Os indicadores relacionados ao ano de 2017, demonstram que houve acelerado crescimento nas despesas com pessoal que foram efetivadas pelo gestor público da época. Tanto que, no 1º quadrimestre, a média que era de 71,94%, passou para 144,17% no 3º quadrimestre.

No biênio 2018-2019, identificou-se uma tendência decrescente nas despesas com pessoal. Contudo, as médias registradas nos quadrimestres de referência, permaneceram com percentuais superiores aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Que fenômeno teria impulsionado essa drástica redução nesse tipo de aplicação de recursos no âmbito da Administração Pública Municipal de Igarapé-Miri? Certamente que a atuação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, foi essencial, pois no ano de 2017, o Município (leia-se Poder Executivo e Poder Legislativo)

foi cientificado sobre o Termo de Ajustamento de Gestão, mediante RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2017/TCM-PA, de 30 de março de 2017.

Ainda que os efeitos dessa intervenção do TCM-PA possam ter concorrido para a diminuição na média das despesas com pessoal, no ano de 2020 o 1º quadrimestre superou o 3º quadrimestre do ano de 2019. No entanto, os indicadores foram reduzidos no 2º quadrimestre de 2020, voltando a apresentar expansão no 3º quadrimestre do referido ano.

Com relação ao ano de 2021, apurou-se que a média computada para o 1º quadrimestre baixou em relação ao 3º quadrimestre da gestão anterior. Entretanto, no 2º quadrimestre do mencionado ano, identificou-se a expansão da aplicação de recursos financeiros públicos nas despesas com pessoal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo os períodos de janeiro a abril e maio a agosto do ano de 2021, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri, sofreu elevação do 1º Quadrimestre para o 2º Quadrimestre.

A despesa total com pessoal que alcançou a proporção de 65,27% no 1º Quadrimestre de 2021, subiu em mais de um ponto percentual e ficou em 66,57%. Com isto, superou tanto o limite máximo, quanto o limite prudencial e o limite de alerta.

Isto significa que, o consumo das despesas com pessoal está afrontando demasiadamente o conjunto de regras fixadas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

## **AS DESPESAS COM PESSOAL A PARTIR DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**

A fim de perceber as avaliações feitas pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal a respeito das despesas com pessoal, também foram examinados os Relatórios do Controle Interno. Cabe informar que no Portal Transparência da Prefeitura de Igarapé-Miri, somente estão disponíveis documentos referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (1º quadrimestre).

No Balanço Geral do Exercício de 2018 do Relatório do Controle Interno, chama atenção o fato de que o Poder Executivo foi advertido sobre a inobservância aos limites legais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

5.5 – Gastos com pessoal. Foi verificado que o Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal foi elaborado em conformidade com o que dispõe o Art. 55, inciso I, alínea “a”. No referido relatório foi identificado que o município aplicou 75,75%, ou seja, percentual acima do limite máximo das despesas com pessoal, descumprindo assim o que determina a LRF, conforme se demonstra.

As despesas com pagamento de pessoal realizadas nesse período de referência, ultrapassaram em mais de 15% os limites a que está autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contraditoriamente, a Coordenação do Controle Interno da época, atestou a regularidade na prestação de contas da Prefeitura de Igarapé-Miri, e concluiu:

6 - Conclusão Pelos motivos e evidências acima descritos, concluo pela regularidade da Prestação de Contas da Prefeitura e Fundos Municipais de Igarapé-Miri, referente ao Balanço geral. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Segundo destacou a Coordenação do controle Interno, por se tratar de um parecer opinativo, as eventuais irregularidades não devem servir como álibi para encobrir possíveis ações administrativas e sanções penais aplicadas ao caso.

Quanto aos fatos relacionados ao período de 2019, verificou-se que a Coordenação do Controle Interno, reiterou a advertência ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre as violações aos limites determinados por lei, ainda que tenha havido redução quando comparadas as médias do ano anterior.

6 – Gasto com pessoal Foi verificado que o Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal foi elaborado em conformidade com o que dispõe o Art. 55, inciso I, alínea “a”. No referido relatório foi identificado que o município gastou 69.60%, percentual acima do limite previsto no que determina a LRF para gastos de despesas com pessoal. Portanto, recomenda-se que o Gestor Municipal adote medidas conforme prevê a LRF com intuito de reduzir o referido gasto, visando cumprir o limite máximo das despesas com pessoal.

A redução dos gastos com pessoal foi indicada como medida urgente a ser implementada pelo Poder Executivo, de modo que fosse possível atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar da identificação dessa situação pontuada como irregular, a Coordenação do Controle Interno expediu como conclusão em seu Balanço Geral do Exercício de 2019:

14 – Conclusão. Pelos motivos e evidências acima descritos, concluo pela regularidade da Prestação de Contas do Balanço Geral de 2019. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.



Ao consultar as informações sobre o Relatório do Controle Interno do ano de 2020, o que se tem disponível é uma Declaração, na qual o atual Prefeito relata que solicitou às autoridades competentes o acesso ao Relatório Anual do Controle Interno Consolidado, mas até aquele momento, não havia sido publicado no Portal Transparência.

#### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que já solicitamos o Relatório Anual do Controle Interno Consolidado do ano de 2020 às pessoas competentes e responsáveis pela elaboração e publicação, ao Ex-Prefeito do exercício de 2020 e ao Controlador Interno do exercício de 2020, ao qual ainda não foi disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, por falta de envio de documentação dos responsáveis à época do fato.

Declaramos também que o atual Prefeito desta Prefeitura Municipal não possui nenhuma pendência referente ao ano de 2020.

Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, 23 de Junho 2021.

  
Roberto Pina Oliveira  
Prefeito Municipal

Fonte: Portal Transparência de Igarapé-Miri.

Concernente ao 1º quadrimestre do ano de 2021, consta do Relatório do Controle Interno terem sido realizadas despesas com pessoal acima do limite máximo permitido, ainda que em médias inferiores ao ano de 2019.

3.1 DESPESA COM PESSOAL O Município de Igarapé-Miri, em forma de regime estatutário e comissionado, com cargos criados e funções definidas em conformidade com a Lei Municipal de Plano de Cargos e Salários, até Abril de 2021, está com os gastos em desconformidade com os limites máximo, prudencial e de alerta totalizando em despesas com pessoal um percentual de 65,27%.

As conclusões contidas no mais recente Relatório do Controle Interno evidenciam que:

4. CONCLUSÃO. Conforme as informações apresentadas a este órgão de Controle Interno, entendemos que, de forma geral, os trabalhos desenvolvidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, no que diz respeito aos procedimentos de execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Transparência com foco na prestação de contas que está sob sua responsabilidade, atendem a legislação vigente e as normas/procedimentos estabelecidos, muito embora, alguns pontos demonstrados possam e precisem ser melhorados futuramente. Isto posto, ressalvados os pontos não informados ou não alcançados por esta controladoria, somos de parecer que a Prestação de Contas do Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, do período de Janeiro a Abril de 2021, referente ao primeiro quadrimestre, encontra-se em ordem para apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Ressaltamos ainda que, a opinião supra não elide nem respalda irregularidades não

detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Como podem as prestações de contas serem aferidas pelo órgão do Controle Interno como regulares, ou, oficialmente, estar em ordem, em face das constatadas violações às normas previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000?

Para todo o período abrangido por esta seção do estudo (2018 a 2021), a Coordenação do Controle Interno sempre demonstrou preocupação com as elevadas médias dos gastos com pessoal, inclusive fez recomendações no sentido de que fossem adotadas medidas administrativas a fim de cumprir o limite máximo permitido. No entanto, as recorrentes violações aos percentuais fixados em lei, evidenciam a falta de zelo para com a coisa pública por parte do Poder Executivo.

## **CONCLUSÃO**

Registre-se logo de início a urgente necessidade de atenção a ser dada ao Portal Transparência do Município de Igarapé-Miri <https://igarapemiri.pa.gov.br/portal-da-transparencia/>, pois, no caso dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios do controle Interno, existem períodos cujos documentos não estão acessíveis para consulta, dificultando o controle e fiscalização da sociedade sobre os atos da Administração Pública Municipal, em razão da ausência de informações.

Verificando-se as médias das despesas realizadas pela Administração Pública Municipal, a fim de efetivar o pagamento de pessoal, o 1º quadrimestre do ano de 2015 foi a única exceção em que o limite legal deixou de ser violado.

Considerando-se os períodos em que perdurou no cargo de Prefeito, entre os anos de 2015 a 2021, Roberto Pina Oliveira obteve seu melhor desempenho no controle das despesas com pessoal na vigência do 2º quadrimestre do ano de 2015.

Embora nas gestões conduzidas por Roberto Pina Oliveira as médias das despesas com pessoal tenham sido ampliadas de forma contida a partir do 2º quadrimestre do ano de 2015 e o 3º quadrimestre do ano de 2016, os indicadores oficiais apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal do período de Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, apurados entre os anos de 2017 até o 2º quadrimestre do ano de 2019, foram os de maior repercussão negativa, considerando-se os limites legais sancionados por força de lei.

Tanto da parte de Roberto Pina Oliveira, quanto na atuação de Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, do ponto de vista fiscal, ambos os gestores deixaram de agir com bom

senso ou a devida prudência no âmbito das despesas que realizaram para efetivar o pagamento de pessoal vinculado à Administração Pública Municipal, uma vez que, deliberada e reiteradamente, ultrapassaram os limites vedados por lei. O primeiro, de forma mais contida, enquanto o segundo, impulsionado por um ritmo mais acelerado.

Destaque-se que a oportuna intervenção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, representou um momento de grande relevância, principalmente devido ao intuito de coibir a corrupção e as transgressões normativas praticadas por agentes públicos no período em que exercem a chefia do Poder Executivo dos entes municipais.

As advertências narradas pela Coordenação do Controle Interno no período de 2018 a 2021, detectaram o excessivo gasto com pessoal realizado pela Administração Pública Municipal. Todavia, produziram pouco efeito prático, uma vez que as médias permaneceram elevadas e sem qualquer medida do Poder Executivo Municipal no sentido de conter os gastos públicos ilegais.

A pesar de ter sido sancionada no ano de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido frequentemente descumprida pelo próprio agente público, o que gerou da parte do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a necessidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, o que, no caso de Igarapé-Miri, aplicou-se a partir do ano de 2017. Contudo, parece não ter produzido a eficácia desejada, uma vez que ainda são habituais as violações perpetradas, oriundas das ações dos agentes políticos que deveriam coibi-las, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como a legislação infra constitucional da qual me servi para produção das análises e reflexões expostas neste texto.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 22 ago. 2021.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm). Acesso em: 03. dez. 2021.

**BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) Acesso em 22 ago. 2021.

CAMPOS, Márcio Luciano dos Santos. COLVERO, Ronaldo Bernardino. **Limite da despesa com Pessoal, conforme a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) do município de Itaqui.** 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/cienciacao/2020/09/10/limite-da-despesa-com-pessoal-conforme-a-lei-101-2000-lei-de-responsabilidade-fiscal-do-municipio-de-itaqui/>. Acesso em: 03. Dez. 2021.

PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. **Resolução Administrativa nº 17/2017/TCM-PA, de 30 de março de 2017.** Notifica os chefes dos poderes executivo e legislativo municipal, para os exercícios de 2017 e 2018, sob jurisdição deste TCM-PA, para cientificação dos prazos e condições de adesão ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, vinculado ao atendimento das normativas constantes da Lei de Acesso à Informação – LAI e dá outras providências. Disponível em <https://www.tcm.pa.gov.br/transparencia-adm/documentos/transparencia-pm-cm/2017-2018/resolucao-tag-transparencia-n-ordm-17-2017.pdf>

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. **Relatório de Gestão Fiscal.** 2015 a 2021. Disponível em: <https://igarapemiri.pa.gov.br/portal-da-transparencia/relatorio-de-gestao-fiscal-rgf/> Acesso em 22 ago. 2021.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. **Relatório do Controle Interno.** 2018 a 2021. Disponível em: <https://igarapemiri.pa.gov.br/portal-da-transparencia/relatorio-controle-interno/> Acesso em 22 ago. 2021.

SIMONETTI FILHO, Alberto Lúcio de Souza. **Despesas com pessoal na Administração Pública Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68777/despesas-com-pessoal-na-administracao-publica-municipal-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em 03. dez. 2021.